



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600236-64.2020.6.17.0083 - Petrolina - PERNAMBUCO
RELATOR: Desembargador CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA
RECORRENTE: SEBASTIAO ELOI BARBOSA
Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES - PE0053626, ELISANGELA TEIXEIRA
ROSA DOS SANTOS - PE0040605
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Não há que se falar em princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, eis que desinfluentes no caso em apreço, ante o teor da Súmula 42 do TSE;
2. O magistrado só está obrigado a se pronunciar acerca dos argumentos levantados pelas partes que forem capazes de modificar a conclusão do que foi decidido;
3. Não são cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente alega omissão apenas para viabilizar a rediscussão da matéria;
4. Embargos rejeitados. Manutenção do acórdão.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto da Relatora. Por maioria **aplicou-se a multa** de que trata o art. 275, § 6º do Código Eleitoral, por considerar o propósito manifestamente protelatório, vencidos, no ponto, os Des. Carlos Gil, Rodrigo Cahu e a Des. Relatora.

Recife, 23/11/2020



Relatora CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-64.2020.6.17.0083

ORIGEM: Petrolina

RECORRENTE: SEBASTIAO ELOI BARBOSA

Advogado: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS OAB: PE0040605 Endereço: RUA MAJOR ALCIDES PADILHA, Nº 88, CENTRO, PETROLINA/PE, 7, (Setor de Administração Federal Sul), BRASÍLIA, Brasília - DF - CEP: 70070-600 Advogado: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES OAB: PE0053626 Endereço: ANTONIO RODRIGUES DOS REIS, 288, CASA, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RELATÓRIO

A hipótese é de *Embargos de Declaração* opostos por **SEBASTIÃO ELÓI BARBOSA** em face de Acórdão proferido por esta Corte, na sessão de julgamento de 11/11/2020, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença que indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador.

Em suas razões, de ID 12016361, o embargante aponta omissão no julgado. Afirma inicialmente que a relatora não se pronunciou sobre os invocados princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Que houve evidente desacerto no entendimento que rejeitou o pedido de registro de sua candidatura. Que a irregularidade na prestação de contas foi sanada e que os valores são de pequena monta.

É o relatório.

Recife, 23 de novembro de 2020.



CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ

Desembargadora Eleitoral Substituta – Classe Juiz de Direito





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DO DESEMBARGADOR CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-64.2020.6.17.0083

ORIGEM: Petrolina

RECORRENTE: SEBASTIAO ELOI BARBOSA

Advogado: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS OAB: PE0040605 Endereço: RUA MAJOR ALCIDES PADILHA, Nº 88, CENTRO, PETROLINA/PE, 7, (Setor de Administração Federal Sul), BRASÍLIA, Brasília - DF - CEP: 70070-600 Advogado: MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES OAB: PE0053626 Endereço: ANTONIO RODRIGUES DOS REIS, 288, CASA, CENTRO, Araripina - PE - CEP: 56280-000

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA

VOTO

Os presentes embargos são tempestivos, haja vista que o Acórdão desta Corte foi proferido e publicado na sessão de 11/11/2020 e os embargos foram opostos em 14/11/2020.

Não vislumbro a existência de omissão no acórdão impugnado. Extrai-se da decisão atacada que as questões apresentadas foram devidamente analisadas. No caso destes autos houve análise da legislação eleitoral aplicada à **não prestação de contas nas eleições 2016 e sua apresentação extemporânea, ou seja, em 2020.**

Nesse sentido, transcrevo trecho do voto que compõe o acórdão embargado:

Ademais a teor da Súmula -TSE nº 42 "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas."



Pois bem, apesar da afirmação do recorrente de já prestou as contas, o fato é que, como bem disse o Procurador Regional Eleitoral. “Embora o recorrente alegue que apresentou as contas referentes às eleições de 2016, ainda não se encerrou o curso do mandato ao qual concorreu, tendo em vista que a legislatura só se extingue em 31 de dezembro de 2020.”

Ademais, as alegações do embargante no sentido de que esta relatoria deixou de apreciar a tese da embargante quanto aos invocados princípios da razoabilidade e proporcionalidade em função da pequena monta de valores referentes à prestação de contas e pelo fato de as mesmas já terem sido prestadas (ainda que fora do prazo exigido no pleito de 2016) não merecem prosperar.

Houve efetiva prestação jurisdicional, por meio do qual as alegações do candidato foram objeto de análise minuciosa.

A apreciação teve como base não só a legislação vigente com a Súmula 42 do TSE, dentre as quais destaco: 1) aplicação do artigo 11, § 1º, inciso VI, da Lei 9.504/97, pelo qual exige que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído com a devida certidão de quitação eleitoral; 2) aplicação do artigo 28 e seu §2º, da Resolução do TSE nº 23.609/2019, pelo qual preconiza que o requisito ligado à quitação eleitoral se refere, entre outras situações, a apresentação de contas de campanha eleitoral; 3) aplicação da Súmula - TSE nº 42.

Digno de nota a manifestação da Promotoria Eleitoral (contrarrazões - ID 9214461), onde seu ilustre representante esclarece que somente após 31 de dezembro do fluente ano poderá o recorrente receber a certidão de quitação eleitoral. Essa é a pacífica interpretação da Súmula 42 do TSE. Vejamos:

O fato de ter providenciado a regularização da prestação de contas da campanha de 2016, portanto, de forma extemporânea mesmo que finalmente julgadas aprovadas, não depura os efeitos da desídia inicial automaticamente, justamente, porque a impossibilidade de quitação eleitoral deverá perdurar até o final do curso do mandato ao qual concorreu o recalcitrante candidato.

Como o Recorrente já regularizou as contas, ao final do período do mandato de 2016, ou seja, após 31 de dezembro do fluente ano, poderá ele receber a certidão de quitação eleitoral. Se, por outro lado, hipoteticamente, não tivesse ainda se regularizado, após essa data (31/12/2020), sua quitação eleitoral somente seria liberada após a efetiva prestação das contas. É essa a correta interpretação da Súmula 42 do TSE, que, ao contrário do que afirma, é exatamente o que fundamenta o fatispécie.

A apresentação extemporânea das contas na Justiça Eleitoral somente se deu em 06/10/2020, conforme ID 9213811. Tal constatação não serve para automaticamente restabelecer a quitação eleitoral do embargante, como alegado, mas sim para cessar os efeitos da restrição após o período da legislatura, ou seja, a partir de 01 de janeiro de 2021.

Enfim, apesar da apresentação das contas – embora fora do prazo - e o pequeno valor envolvido - não há que se falar em princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, eis que desinfluentes no caso em apreço, ante o teor da Súmula 42 do TSE.

Ante ao exposto, por não vislumbrar na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição por parte desta Corte, **VOTO** no sentido de **CONHECER E REJEITAR** os embargos de declaração.



Recife, 23 de novembro de 2020.

CÁTIA LUCIENE LARANJEIRA DE SÁ

Desembargadora Eleitoral Substituta – Classe Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: CATIA LUCIENE LARANJEIRA DE SA - 23/11/2020 12:30:43

<https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112312304443600000011798378>

Número do documento: 20112312304443600000011798378